

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

VEÍCULO A ALCOOL — ADQUIRIDO, COM ISENÇÃO DE ICM, POR MOTORISTA DE TÁXI QUE SE UTILIZOU DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO FALSO, PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO — CORRETA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADQUIRENTE, APÓS TER SIDO JULGADO INSUBSISTENTE PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO CONTRA O REVENDEDOR AUTORIZADO — RECURSO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Na sessão de 18-1-84, esta Colenda Câmara, por decisão unânime, julgou insubsistente o AIIM lavrado contra o revendedor autorizado que vendeu um automóvel ao ora recorrente, “ressalvando ao Fisco o devido procedimento contra os verdadeiros fraudadores do Erário”, conforme se vê do acórdão de fls., do processo em apenso (DRT-7 n.º 2.154/83), ao qual me reporto, considerando-o parte integrante deste relatório.

Em consequência, instaurou-se o presente procedimento contra o comprador do veículo, beneficiário direto da isenção, instituída para ser usufruída nas operações regulares da espécie — venda de veículo movido a álcool a condutor autônomo de passageiros que já exercia essa atividade em 16-6-82, na categoria de automóvel de aluguel (táxi) —, tudo na forma do estabelecido no Convênio ICM n.º 13/82, Protocolo ICM n.º 8/82 e artigos 33 a 37 das Disposições Transitórias do RICM aprovado pelo Decreto n.º 17.727/81 e suas alterações posteriores.

Defendendo-se, alegou o autuado:

a) que o tributo reclamado tem como sujeito passivo natural os comerciantes e assemelhados;

b) que, “embora a figura do devedor solidário tenha sido invocada no presente caso, o peticionário não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo referido após a pessoa jurídica inicialmente autuada ter sido absolvida em procedimento contra ela instaurado e com base nos mesmos argumentos do relatório do auto de infração e imposição de multa mencionado”.

c) que “a solidariedade tributária não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil artigo 896, caput), e, são solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (Código Tributário Nacional - artigo 124).”;

d) que inexistia interesse comum entre o defendente e a pessoa jurídica inicialmente autuada “porque foram apresentados todos os documentos necessários à efetivação da operação comercial não-tributada, o adquirente do veículo exercitou um direito subjetivo que estava previsto em lei”;

e) que, tivesse o revendedor autorizado exigido do comprador uma certidão que comprovasse a propriedade de veículo destinado ao transporte de passageiros e a operação comercial não se teria realizado;

f) que, “por outro lado as certidões expedidas pelo órgão público dos autos em apenso, refletem o que existia em seus assentamentos, pois o peticionário realmente contribuía para os cofres municipais sob aquele título”;

g) que não concorreu por qualquer forma para a sonegação do imposto, “exercitando, simplesmente, um direito que estava à sua disposição”;

h) que não procede a alegação contida no AIIM de que o defendente fez uso de declaração de conteúdo falso, isto porque os atos administrativos emanados do Poder Público gozam da presunção de legitimidade, “tornando-se necessária para sua invalidação, declaração do Judiciário, inexistindo até a presente data prova nesse sentido”.

Contradita fiscal à fls. Leio a decisão de primeira instância, mantida em grau de recurso de ofício.

Daí o apelo de fls., em que o interessado simplesmente reitera os argumentos defensórios, sem nada aduzir.

Contra-arrazoado a fls., e parecer do douto Patrono da Fazenda, a fls., nos seguintes termos:

“Ao que deve ser entendido como recurso, o interessado reitera as alegações de defesa, estas, entretanto, absolutamente vencidas diante dos fundamentos da decisão proferida pela Seção de Julgamento. Aguardo, pois, o desprovisionamento do recurso”.

VOTO

1. Permito-me duas observações iniciais:

1.1. em nenhum passo da defesa o ora recorrente negou os fatos, limitando-se a, capciosamente, alegar que as certidões expedidas pelo órgão público “refletem o que existia em seus assentamentos, pois o peticionário realmente contribuía para os cofres municipais sob aquele título” — quando ele sabe muito bem que não era isso — contribuições — que a legislação atinente exigia, mas sim a prova do efetivo exercício da atividade de taxista no dia 16-6-82 e antes deste;

1.2. como argutamente o ponderou o Representante Fiscal, as alegações de defesa (meramente reiteradas no apelo) acham-se totalmente superadas ante a fundamentação da decisão recorrida, que, abandonando a figura da responsabilidade solidária, acolheu a da responsabilidade pessoal, direta, do recorrente.

2. Se se quisesse usar de estrito rigor processual, o recurso sequer mereceria ser conhecido, porque na verdade não ataca, não se insurge, nem procura desconstituir a sentença recorrida.

2.1. Todavia, como a defesa a que ele se reporta contém alegações sobre matéria fática e outras que necessitam de ser dilucidadas, conheço do apelo.

3. No mérito, observo inicialmente que, ao lado do afirmado pelo recorrente, de que o ICM tem como “sujeito passivo natural” (sic) os comerciantes e assemelhados (!) (também os produtores e os industriais), o certo é que o artigo 128 do CTN dispõe que “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total e/ou parcial da referida obrigação” (grifos apostos).

3.1. As partes grifadas ajustam-se como luva ao caso dos autos, como se demonstrará a seguir.

4. O Convênio ICM n.º 13/82, de 17-6-82, firmado com base no disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7-1-75, ratificado no Estado de São Paulo pelo Decreto n.º 10.018, de 25-6-82, ao conceder a isenção em causa estabeleceu,